

PROCESSO N.º: 0804043-24.2019.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
(ADVOGADO: Dr. Carlos Alberto Lopes dos Santos)
IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA e outro
4.ª VARA FEDERAL - RN

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança com pedido de medida liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído à Sr.ª **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN**, Maria do Socorro dos Anjos Furtado, também qualificada, visando à obtenção de ordem para retificação do Edital n.º 002/2019 no tocante às vagas oferecidas aos estagiários do curso de Fisioterapia.

Alega o impetrante, em suma, que: a) a impetrada, na condição de Prefeita do Município de Serra Caiada/RN, autorizou a realização de Processo Seletivo Simplificado de Estagiários, através do Edital n.º 002/2019; b) o aludido Edital exigiu, como requisito para participação do certame e para a investidura no estágio de Fisioterapia, que o aluno esteja cursando, no mínimo, o 3.º (terceiro) período do curso, o que é ilegal, uma vez que o art. 1.º da Resolução COFFITO n.º 432/2013 prevê que para ingressar em estágio não obrigatório em qualquer instituição, o aluno de Fisioterapia deve estar cursando, no mínimo, o penúltimo ano do curso, conjuntamente com o estágio obrigatório; c) além disso, a Prefeitura de Serra Caiada/RN equiparou os estagiários de Fisioterapia a Auxiliares de Fisioterapia, não existindo tal categoria profissional, já que a Fisioterapia é profissão de nível superior, não existindo em nível de auxiliar ou em nível médio, nos termos do Decreto n.º 938/69; d) o Edital n.º 002/2019 deve ser retificado para que seja alterada a previsão de que o estagiário de Fisioterapia deve cursar no mínimo o terceiro período do curso, com a devida adequação à Resolução COFFITO n.º 432/2013; e) deve ser retirada a expressão "Assistente de Fisioterapia" para o estágio em Fisioterapia, já que tal profissão não possui assistentes.

Juntou documentos.

É o que importa relatar.

Concorrem para a concessão de liminares em sede de mandado de segurança os requisitos constantes do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

A Lei n.º 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece que "O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho" (art. 1.º, § 1.º); e que poderá ser "obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso" (art. 2.º).

O estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção de diploma, ao passo que o estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º).

O Edital n.º 002/2019 (id. n.º 4058400.5226167) refere-se a estágio não-obrigatório, devendo o aluno se submeter ao Processo Seletivo Simplificado de Estagiários.

A Resolução n.º 432/2013 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO dispõe que "O estágio curricular não obrigatório apenas poderá ser desenvolvido pelo acadêmico, que esteja regularmente matriculado em IES, cursando o estágio obrigatório do curso, no mínimo o penúltimo ano do curso, tendo concluído todos os conteúdos teóricos inerentes à área de estágio e respeitando a jornada de até 30 horas semanais" (art. 1.º)

No caso, o Edital n.º 002/2019 previu que para o estágio em Fisioterapia no Município de Serra Caiada/RN

bastaria que o aluno estivesse regularmente matriculado na IES e cursando no mínimo o terceiro período do curso (item 1), disposição dissonante com o estabelecido no art. 1.º da Resolução n.º 432/2013 do COFFITO. Além disso, indicou que o estágio na área de Fisioterapia seria exercido através do cargo denominado "Assistente de Fisioterapia" (item 2), inexistente na legislação brasileira.

O Decreto n.º 938/69 estabelece que "O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, *são profissionais de nível superior*" (art. 2.º, grifo acrescido), de modo que cargos de auxiliar ou de assistente de Fisioterapia não possuem regulamentação no País.

Nesse sentido, inclusive, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2.ª e 5.ª Regiões, a saber:

"ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE TÉCNICO DE REABILITAÇÃO/MODALIDADE FISIOTERAPIA. NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A questão vertente cinge-se à possibilidade de existência de estágio profissionalizante, em nível de 2.º grau, sob a titulação de Técnico em Reabilitação - Modalidade Fisioterapia. II - As profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional são regidas pelo Decreto-lei n.º 938, de 13/10/1969, cujo art. 2.º prevê serem as mesmas restritas aos profissionais de nível superior. III - Dessa forma, não há de se negar que os atos da impetrada, quanto à instituição de concurso de seleção para a concessão de bolsa de estudo para Técnico de Reabilitação - Modalidade Fisioterapia e posterior concessão aos aprovados, implicaram em [sic] violação ao direito do impetrante de ver assegurado o exercício correto da profissão de Fisioterapeuta. IV - Remessa ex-officio improvida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. REO n.º 18188/RJ. Rel. Des. Fed. Reis Friede. 15 de maio de 2002).

"ADMINISTRATIVO. CURSO TÉCNICO PARA AUXILIAR DE FISIOTERAPIA OU TERAPIA OCUPACIONAL. NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. LEI N.º 6.316/75 E DECRETO-LEI N.º 938/69 QUE SE REFEREM TÃO-SOMENTE À ATIVIDADE DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. 1. Inexistindo a carreira de auxiliar de reabilitação, torna-se impossível a manutenção de curso técnico para a função. 2. O Decreto-lei n.º 938/69 e a Lei n.º 6.316/75 regulamentam apenas as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não possibilitando a regulamentação da profissão em nível médio. 3. Ademais, aberto curso para formação de cargo de auxiliar de serviços terapêuticos, cujas atribuições podem recair na prática das atribuições privativas dos profissionais de nível superior, devem ser considerados os riscos à população que a prestação de serviço por profissional não habilitado por ocasionar. 4. Apelação e remessa oficial providas" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Apelação Cível n.º 356575/SE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira. 4 de setembro de 2007).

Comprovada a probabilidade do direito invocado, o *periculum in mora* igualmente se avulta, tendo em vista que o resultado classificatório do Processo Seletivo está previsto para ser publicado hoje, dia 3 de maio de 2019, no Diário Oficial do Município (Edital n.º 002/2019, item 10).

ANTE O EXPOSTO, **defiro** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital n.º 002/2019 - Processo Seletivo Simplificado de Estagiários, a fim de que: a) o requisito para o estágio em Fisioterapia se ajuste ao art. 1.º da Resolução COFFITO n.º 432/2013, ou seja, que o aluno esteja regularmente matriculado na IES, cursando o estágio obrigatório e, no mínimo, o penúltimo ano do curso de graduação; e b) que seja excluída a expressão "Assistente de Fisioterapia" para o estágio na área de Fisioterapia.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre os fatos narrados na inicial, bem como a sua representação judicial, para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.



Processo: **0804043-24.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/05/2019 16:21:42

Identificador: 4058400.5233152



19050313332613900000005247530

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>